



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 14/2026

13 de fevereiro de 2.026

1

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO PODER LEGISLATIVO Nº 02/2026. CRIAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA/MT. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA INTERNA. AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO. ART. 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (ARTS. 16, 17 E 20). EXISTÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE CONDICIONADAS À OBSERVÂNCIA À ADEQUAÇÃO TÉCNICA REDACIONAL. PARECER FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES.

1. Relatório

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Jurídica para análise do Projeto de Lei Ordinária do Poder Legislativo nº 02/2026, de 30 de janeiro de 2026, que dispõe sobre a criação de Funções Gratificadas no âmbito da Câmara Municipal de Querência, Estado de Mato Grosso.

O projeto altera os Anexos III e IV da Lei Municipal nº 1.152/2019, para criar três funções gratificadas, a saber: Gestor de Frota (01 vaga - R\$ 1.800,00), Gestor de Patrimônio (01 vaga - R\$ 1.800,00) e Gestor de Contratos (01 vaga - R\$ 2.900,00), todas com exigência de escolaridade em nível superior.

As atribuições de cada função encontram-se detalhadas no art. 2º do projeto, abrangendo atividades de controle administrativo, gestão patrimonial, fiscalização contratual, organização da frota e elaboração de relatórios técnicos.

Consta nos autos Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, indicando custo anual total de R\$ 78.000,00 (considerando 13º salário), bem como declaração de adequação orçamentária e compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual de 2026 (Lei Municipal nº 1.655/2025), Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

É o relatório.

2. Análise jurídica

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

1. Da competência e iniciativa legislativa. A matéria versa sobre organização administrativa interna da Câmara Municipal, com criação de funções gratificadas destinadas ao aprimoramento da gestão administrativa.

2

A Constituição Federal assegura aos entes federativos autonomia organizacional, sendo inerente ao Poder Legislativo a competência para estruturar seus serviços internos, observados os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

No caso em análise, o projeto é de iniciativa da própria Mesa Diretora da Câmara Municipal, revelando-se formalmente adequado quanto à competência e à iniciativa. Não se identifica vício formal de origem.

2. Da natureza jurídica das funções gratificadas e observância ao art. 37, V, da Constituição Federal. O art. 37, V, da Constituição Federal estabelece que as funções de confiança devem ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.

O projeto cria três funções gratificadas, com atribuições de gestão, supervisão, controle e coordenação administrativa, as quais, em tese, se amoldam ao conceito de função de confiança, por envolverem encargos de direção técnica e responsabilidade administrativa.

3. Da adequação à Lei Federal nº 14.133/2021. A justificativa do projeto destaca que a criação da função de Gestor de Contratos visa atender às exigências da Lei Federal nº 14.133/2021.

De fato, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos impõe maior rigor na fase de execução contratual, com exigência de designação formal de gestores e fiscais, reforçando mecanismos de governança e controle.

Sob esse aspecto, a criação da função revela-se coerente com a necessidade de aprimoramento dos controles internos e da regular execução contratual.

4. Do impacto orçamentário-financeiro e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Consta nos autos estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com custo anual total de R\$ 78.000,00, bem como declaração de adequação orçamentária e compatibilidade com LOA, PPA e LDO.

Observa-se ainda que há manifestação do setor contábil, em consonância com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Contudo, destaca-se que o limite de despesa com pessoal do Poder Legislativo deve ser aferido com base na Receita Corrente Líquida (RCL) do

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Município, conforme art. 20, III, da LRF, e não apenas em percentual sobre o orçamento da Câmara.

Assim, recomenda-se que a contabilidade mantenha nos autos a memória de cálculo demonstrando a conformidade com o limite de 6% da RCL municipal, como medida de reforço técnico e prevenção de questionamentos futuros.

De todo modo, diante da documentação apresentada, não se vislumbra, em tese, afronta aos dispositivos da LRF.

5. Da técnica legislativa e coerência interna. Constata-se que a justificativa do projeto faz referência a "Gestor de Compras e Almoxarifado", função que não consta no rol do art. 1º como criada.

Tal inconsistência indica provável erro material ou resquício de versão anterior do texto.

Recomenda-se, por técnica legislativa, a adequação da justificativa ao conteúdo efetivamente normativo, a fim de evitar dúvidas interpretativas ou questionamentos formais.

3. Conclusão

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária do Poder Legislativo nº 02/2026, por tratar de matéria inserida na competência administrativa da Câmara Municipal e por estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

É o parecer, **s.m.j**


Kelly Cristina Rosa Machado de Aguiar
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39